

RESPOSTA A UM CONVITE

Ada Pellegrini Grinover

Foi divulgado recentemente o seguinte convite:

O autor, Professor Antonio Gidi, e a Editora Forense, recepcionados pelo Professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho, com a colaboração dos Programas de Pós-Graduação das Universidades do Estado Rio de Janeiro (UERJ) e Estácio de Sá (Unesa), CONVIDAM para os EVENTOS DE LANÇAMENTO DA OBRA



DATAS E LOCAIS

Dia 10 de junho de 2008, 09h da manhã, no Programa de Pós-Graduação em Direito da FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ (Av. São Francisco Xavier, nº 524, 7º andar, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ)

Dia 11 de junho de 2008, 09h da manhã, no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (Campus Menezes Cortes, na Rua São José nº 35, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ)

A CODIFICAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO: UM DEBATE NECESSÁRIO PARA A REPÚBLICA BRASILEIRA

Quatro anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo foram publicados no Brasil. O primeiro foi de Antonio Gidi, iniciado em 1993 e terminado em 2002; o segundo foi do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (de 2003 a 2005); o terceiro foi da USP (de 2003 a 2006); o quarto foi o da UERJ/Unesa (de 2005).

Com um misto de lisonja e consternação, vemos processualistas criticando nossas idéias, mas atribuindo sua autoria a outras pessoas. Comentam-se os anteprojetos derivados (Ibero-Americano, USP e UERJ/Unesa) ignorando o original que, publicado vários anos antes, deu origem e foi a inspiração dos posteriores.

Ao apresentar a história da codificação do processo coletivo e criticar as posições dos anteprojetos derivados, buscamos (re)inserir idéias originais e inovadoras no debate nacional e (re)estabelecer a autoria daquelas que são equivocadamente atribuídas a outros autores.

Todavia, o real objetivo em publicar estas anotações não é simplesmente fazer um exame de DNA, para provar a paternidade intelectual das nossas contribuições. O que nos motiva é principalmente o receio de que, sem uma visão crítica dos anteprojetos derivados, haja risco iminente de que o Brasil promulgue legislação inadequada.

Como recentemente o Instituto Brasileiro de Direito Processual encampou o Anteprojeto USP e o remeteu para o Ministério da Justiça, comentamos as principais normas dos anteprojetos derivados através de uma crítica cruamente franca e intelectualmente honesta.

O caminho rumo à codificação processual coletiva ainda é incerto mas, sem dúvida, inevitável. O Brasil terá o CPC Coletivo que merece. Se ele será um modelo de técnica legislativa para os demais países, ou uma demonstração internacional de mediocridade, essa é uma história em construção. [ANTONIO GIDI, Da Contracapa da Obra]

.....

Entendo a “consternação” do Autor, que não viu mencionado pela doutrina seu “projeto original”, que teria “dado origem e inspirado os posteriores”. Mas pergunto: é a doutrina ou o projeto responsável pelo silêncio? Quando apareceu Antonio Gidi no cenário nacional como especialista em processos coletivos?

Para responder a essas perguntas, basta colocar as coisas cronologicamente no devido lugar. Desapaixonadamente, sem abrir espaço para os sentimentos pessoais que parecem abalar o Autor: vamos à pura seqüência de fatos.

1 – Nos anos 70 a doutrina jurídica italiana introduz no mundo de *civil law* a preocupação com a conceituação e a defesa dos direitos difusos, com um amplo debate sobre sua tutela processual, que empenhou autores como Mauro Cappelletti, Andrea Proto Pisani, Vittorio Denti, Vincenzo Vigoriti, Nicolò Trocker.

2 – Os primeiros estudos publicados no Brasil sobre a matéria são os de José Carlos Barbosa Moreira (“A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos” – 1977); Waldemar Mariz de Oliveira Junior (“Tutela jurisdicional dos interesses coletivos” – 1978) e Ada Pellegrini Grinover (“A tutela jurisdicional dos interesses difusos” – 1979).

3 – Esses estudos motivaram o debate que se instaurou no Brasil sobre a tutelabilidade judicial dos interesses supra-individuais, centrado sobretudo no problema da titularidade da ação, tendo sido apresentadas propostas concretas capazes de superar os esquemas rígidos da legitimação para agir, fixados pelo art. 6º do CPC. Também se começou a entender

que a indivisibilidade do objeto dos interesses difusos permitiria o acesso à justiça, sobretudo por parte do membro do grupo.

4 – Em 1982, realizou-se na Faculdade de Direito da USP o primeiro seminário sobre a tutela dos interesses difusos, coordenado por Ada Pellegrini Grinover. No encerramento, o desembargador Weiss de Andrade propôs, em nome da Associação Paulista de Magistrados, que o grupo de juristas ali reunido formasse um grupo de estudos objetivando a apresentação de um anteprojeto de lei relativo à matéria. O grupo, formado por Ada Pellegrini Grinover, Cândido Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Junior, preparou um anteprojeto que, depois de apresentado à APAMAGIS, foi discutido em vários congressos e seminários jurídicos, ao longo do ano de 1983.

5 – No início de 1984, o Projeto foi levado ao Congresso Nacional pelo Deputado Flávio Bierrenbach, do PMDB paulista, acompanhado de uma justificativa assinada pelos próprios autores do anteprojeto. O projeto de lei tomou o nº 3.034/84, no Congresso Nacional.

6 – Paralelamente, integrantes do Ministério Público também discutiam o assunto. No XI Seminário Jurídico dos Grupos do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizado em 1983 em São Lourenço, foi aprovada a proposta, formulada por A. M. de Camargo Ferraz, Edis Milaré e Nelson Nery Junior, no sentido da elaboração de uma proposta de lei sobre a *ação civil pública*. Embora os autores tenham declaradamente tomado como ponto de partida o anteprojeto do grupo constituído pela APAMAGIS, o resultado foi uma proposta que resultava no fortalecimento do MP (à época, parte integrante do Poder Executivo), em detrimento da sociedade civil, segundo alguns.¹

1 Rogério Bastos Arantes, *Ministério Público e Política no Brasil*, Editora Sumaré-IDESP-EDUC, 2002, pp. 51-76, que analisa as posições do MP paulista, inicialmente pleiteando a titularidade exclusiva da ACP; depois, pela influência de Nelson Nery Junior, admitindo a co-titularidade das associações, mas ampliando o requisito da pré-constituição de seis meses (projeto original) para um ano; retirando a titularidade de outros entes públicos, prevista no projeto original, depois reintroduzida pelo Ministério da Justiça; criando o inquérito civil, exclusivo do MP, com poderes de requisição de certidões, informações, exames e perícias de qualquer organismo público ou particular, bem como prevendo a tipificação do crime consistente na recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos requisitados pelo MP.

Em junho de 1984, o Procurador Geral da Justiça de São Paulo, Paulo Salvador Frontini, encaminhou o projeto elaborado pelo MP ao Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, Luiz Antonio Fleury Filho, para encaminhamento ao Congresso Nacional. Dada a ligação do MP com o Executivo, à época, Fleury encaminhou o projeto ao Ministro da Justiça do Governo Figueiredo, Ibrahim Abi-Ackel que, após alguns estudos, enviou o projeto ao Congresso Nacional, com mensagem do Executivo. O projeto do Executivo, apesar de ter chegado ao Congresso depois, andou mais rapidamente do que o do Deputado Flávio Bierenbach, tendo sido aprovado em meados de 1985, transformando-se na Lei nº 7.347/85, sancionada em julho pelo Presidente Sarney, sendo que o veto presidencial recaiu sobre a proteção de “qualquer outro interesse difuso”, contida no projeto do MP. Segundo afirmação constante de Edis Milaré, a lei aprovada manteve 90% do anteprojeto elaborado pelo grupo de trabalho da APAMAGIS.

7 – Vale a pena lembrar que, antes da promulgação da Lei nº 7.347/85, viera a lume a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo o monopólio do MP para a ação de responsabilização civil e criminal. Logo após, a Lei Complementar nº 40 definiu como uma das funções institucionais do MP “promover a ação civil pública, nos termos da lei”, sendo seguida pela Lei Orgânica do Ministério Público estadual nº 304, de 1982, que ampliou significativamente o leque de direitos difusos passíveis de defesa pela instituição. Mas, antes da Lei nº 7.347/85, não havia regras sobre o regime processual da “ação civil pública” – privativa do MP – nem tratamento da legitimação concorrente, da coisa julgada, dos controles sobre o exercício da ação.

8 – O minissistema brasileiro de processos coletivos, assim, foi moldado pela Lei nº 7.347/85, complementada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, o então Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, Flávio Bierenbach, constituiu comissão, no âmbito do referido Conselho, com o objetivo de apresentar Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, previsto, com essa denominação, pelos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. A Comissão foi composta pelos seguintes juristas: Ada Pellegrini Grinover (coordenadora), Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari. Durante os trabalhos de elaboração do anteprojeto, a coordenação foi dividida com José Geraldo Brito Filomeno, e a comissão contou com a assessoria de Antonio Herman de

Vasconcellos e Benjamin, Eliana Cáceres, Marcelo Gomes Sodré, Mariângela Sarrubo, Nelson Nery Junior e Régis Rodrigues Bonvicino. Também contribuíram com valiosos diversos promotores de Justiça de São Paulo. A comissão ainda levou em consideração trabalhos anteriores do CNDC, que havia contado com a colaboração de Fábio Konder Comparato, Waldemar Mariz de Oliveira Junior e Cândido Dinamarco.

Finalmente a comissão apresentou ao Ministro Paulo Brossard o primeiro anteprojeto, que foi amplamente divulgado e debatido em diversas capitais, recebendo críticas e sugestões. Desse trabalho conjunto, longo e ponderado, resultou a reformulação do anteprojeto, que veio a ser publicado no *DO*, de 4 de janeiro de 1989, acompanhado do parecer da comissão, justificando o acolhimento ou a rejeição das propostas recebidas.

Nesse ínterim, diversos projetos legislativos haviam sido apresentados por vários parlamentares – aliás, já a partir da publicação da primeira proposta, em 1989, espelhando as diversas fases de amadurecimento pelas quais passou o trabalho. O projeto final foi finalmente apresentado, a pedido da comissão, pelo Deputado Michel Temer (Projeto de Lei nº 1.330/88). Ainda em 1988, o Deputado Geraldo Alkmin apresentou um substitutivo a um seu primeiro Projeto, que trazia algumas novidades com relação ao trabalho da comissão. Foi então que o Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, constituiu Comissão Mista destinada a elaborar Projeto do Código do Consumidor. Presidiu a Comissão Mista o Senador José Agripino Maia, sendo seu Vice-Presidente o Senador Carlos Patrocínio e Relator o Deputado Joaci Góes.

Distinguindo com sua confiança os membros da Comissão do CNDC, por intermédio de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin e Nelson Nery Junior, o relator da comissão incumbiu-os de preparar uma consolidação dos trabalhos legislativos existentes, a partir do quadro comparativo organizado pela PRODASEN. Verificados, assim, os pontos de convergência, pudemos preparar um novo texto consolidado, que tomou essencialmente por base o Projeto Michel Temer – que espelhava a fase mais adiantada dos trabalhos da comissão – e o Substitutivo Alkmin, que oferecia algumas novidades interessantes.

Para debate dos pontos polêmicos do Código e apresentação de sugestões, a Comissão Mista realizou ampla audiência pública, colhendo o depoimento e as sugestões de representantes dos mais variados segmentos da sociedade: indústria, comércio, serviços, governo, consumidores, cidadãos.

Finalmente, o Projeto da Comissão Mista, publicado a 4 de dezembro de 1989, recebeu novas emendas, até ser aprovado pela própria Comissão

e, a seguir, pelo Plenário durante a convocação extraordinária do Congresso, no recesso de julho de 1990.

O Projeto acabou sendo sancionado, com vetos parciais, e publicado a 12 de setembro de 1990, como Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Foi assim que o Código de Defesa do Consumidor veio coroar o trabalho legislativo, ampliando o âmbito de incidência da Lei da Ação Civil Pública, ao determinar sua aplicação a todos os interesses difusos e coletivos, e criando uma nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza e tradicionalmente tratados apenas a título pessoal, mas conduzíveis coletivamente perante a justiça civil, em função de sua homogeneidade e da origem comum, que denominou direitos individuais homogêneos.

9 – Em 1995 aparece no cenário jurídico nacional a dissertação de mestrado de Antonio Gidi, defendida na PUC/SP em 1994, sob orientação da Professora Thereza Celina Arruda Alvim (“Coisa julgada e litispendência em ações coletivas”). O livro, escrito à luz do Código do Consumidor, não é isento de posições críticas, mas sua última frase é a seguinte:

“Em vista de todo o exposto, temos para nós que o regime jurídico das ações coletivas do sistema brasileiro é superiormente mais bem elaborado do que o sistema norte-americano. Todavia, ainda pairam dúvidas se o nosso país saberá tirar os devidos benefícios desse verdadeiro monumento legislativo que é o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Nos Estados Unidos a coisa funciona relativamente bem...” (grifei).²

10 – Em maio de 2002, quando o minissistema brasileiro de processos coletivos estava em pleno funcionamento, surgiu a idéia de um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. Esta sim, devida e sempre reconhecida como sendo de Antonio Gidi. Em Roma, durante o VII Seminário Internacional co-organizado pelo Centro di Studi Giuridici Latino Americani, da Università degli Studi di Roma – Tor Vergata, pelo Istituto Italo-Latino Americano e pela Associazione di Studi Sociali Latino-Americani, Antonio Gidi apresentou a proposta. E foi ainda em Roma que a Diretoria do Instituto Ibero-Americano amadureceu a idéia,

2 Antonio Gidi, *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 244.

incorporando-a com entusiasmo. E, em Assembléia, foi votada a proposta de se empreender um trabalho que levasse à elaboração de um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, nos moldes dos já editados Códigos Modelo de Processo Civil e de Processo Penal. Ou seja, de um Código que pudesse servir não só como repositório de princípios, mas também como modelo concreto para inspirar as reformas, de modo a tornar mais homogênea a defesa dos interesses e direitos transindividuais em países de cultura jurídica comum.

Incumbidos pela Presidência do Instituto de preparar uma proposta de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi puseram-se a trabalhar imediatamente. Certamente foram incorporadas à proposta algumas sugestões de Antonio Gidi – mas isso muito antes da apresentação do projeto que ele chama de “original” – assim como foram incorporadas as idéias de Kazuo Watanabe e minhas. E muito do minissistema brasileiro de processos coletivos passou para a proposta de Código Modelo. Esta foi apresentada nas Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, de Montevidéu, em outubro de 2002, onde foi transformada em Anteprojeto.

O Instituto Ibero-Americano de Direito Processual convocou então uma plêiade de professores ibero-americanos para manifestarem sua opinião sobre o Código, papel este coordenado por Antonio Gidi (Brasil) e Eduardo Ferrer MacGregor (México). Os trabalhos foram publicados pela Editorial Porrúa sob o título *A tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – Rumo a um Código Modelo para Ibero-América*, e apresentados no decorrer do XII Congresso Mundial de Direito Processual, realizado na Cidade do México, de 22 a 26 de setembro de 2003. Tudo antes que viesse a lume o “projeto original”.

Com os aportes acima referidos, a Comissão Revisora, integrada por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio G. de Castro Mendes, Anibal Quiroga León, Antonio Gidi, Enrique M. Falcón, José Luiz Vázquez Sotelo, Kazuo Watanabe, Ramiro Bejarano Guzmán, Roberto Berizonce e Sergio Artavia procedeu a aperfeiçoar o Anteprojeto, surgindo assim sua 2ª versão, que em sua redação definitiva foi revista pelo professor do Uruguai, Angel Landoni Sosa. O Anteprojeto foi discutido em Roma, recebendo algumas sugestões de aperfeiçoamento. Estas foram acolhidas, tendo os membros da Comissão Revisora, por sua vez, apresentado outras.

Finalmente, votadas as novas propostas, o Anteprojeto converteu-se em Projeto, que foi aprovado pela Assembléia Geral do Instituto Ibero-

Americano de Direito Processual, realizada em outubro de 2004, durante as XIX Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, em Caracas, transformando-se assim no *Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América*.

11 – O Código Modelo foi profundamente analisado e debatido na USP, no final de 2003, ao ensejo do encerramento do curso de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por professores e pós-graduandos da disciplina “Processos Coletivos”, ministrada em dois semestres por Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, para verificar como e onde suas normas poderiam ser incorporadas, com vantagem, pela legislação brasileira. E daí surgiu a idéia da elaboração de um Código Brasileiro de Processos Coletivos, que aperfeiçoasse o sistema, sem desfigurá-lo. Ada Pellegrini Grinover coordenou os trabalhos do grupo de pós-graduandos de 2003, que se dispôs a preparar propostas de Código Brasileiro de Processos Coletivos, progressivamente trabalhadas e melhoradas. O grupo inicialmente foi formado pelo doutorando Eurico Ferraresi e pelos mestrandos Ana Cândida Marcato, Antônio Guidoni Filho e Camilo Zufelato.

Reproduzo aqui, para maior fidelidade, o *e-mail* enviado em 2 de julho de 2004 a Eurico Ferraresi:³

“Caro Eurico,
você fizeram um trabalho maravilhoso. Parabéns.
De minha parte, fiz o seguinte:
1 – Reorganizei a divisão em capítulos e seções.
2 – Fiz uma transposição de dispositivos, para adequá-los a uma seqüência lógica. Deixei a numeração antiga dos artigos, até para vocês verificarem se não esqueci nada.
3 – Acrescentei alguns artigos e/ou parágrafos, sem numerá-los.

3 Aliás, se alguém tem a primazia de ter cultivado em primeiro lugar a idéia de uma codificação brasileira de processos coletivos, este é Eurico Ferraresi: em 2002, apresentou ele o projeto de pesquisa para o ingresso na pós-graduação da USP, sob minha orientação. Consta expressamente do projeto – intitulado “Instrumentos processuais coletivos: comparação entre ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo” – a proposta de alteração legislativa do minissistema brasileiro no sentido da codificação.

4 – Corrigi algumas imperfeições de digitação e alguns erros do Código Modelo.

5 – Acrescentei ou tirei algumas coisas em diversos dispositivos.

As minhas principais dúvidas estão marcadas em vermelho (Mandado de Injunção coletivo, Ação Popular, revogação de leis, improbidade administrativa).

Penso que agora vocês poderão reunir-se de novo, reorganizar o trabalho com a numeração correta dos artigos e ver o que acham de minhas sugestões.

Acuse recebimento, por favor, dizendo-me como pretendem proceder.

Beijos,

Ada Pellegrini Grinover”

O texto demonstra que: a) durante o primeiro semestre de 2004 já se havia trabalhado na USP na revisão do Código Modelo, para se chegar a um anteprojeto de lei; b) o modelo tomado foi o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, e não o “projeto original” de autoria de Antonio Gidi.

Nasceu assim a primeira versão do Anteprojeto, concluído em agosto de 2004.

Depois, no encerramento do curso de 2004, outra turma de pós-graduandos, juntamente com a primeira, aportou aperfeiçoamentos à proposta, agora também contando com a profícua colaboração de Carlos Alberto Salles e Paulo Lucon. O texto foi trabalhado também pelos mestrandos, doutorandos e professores da disciplina, durante o ano de 2005. O Instituto Brasileiro de Direito Processual, por intermédio de seus membros, ofereceu diversas sugestões. No segundo semestre de 2005, o texto foi analisado por grupos de mestrandos da UERJ e da Universidade Estácio de Sá, sob a orientação de Aluísio de Castro Mendes, daí surgindo mais sugestões. O IDEC também foi ouvido e aportou sua contribuição ao aperfeiçoamento do Anteprojeto. Colaboraram na redação final da primeira versão do Anteprojeto juízes das Varas especializadas já existentes no país. Foram ouvidos membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e de diversos Estados, que trouxeram importantes contribuições. Enfim, a primeira versão do Anteprojeto foi apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual ao Ministério da Justiça, em dezembro de 2005. Sub-

metido a consulta pública, sugestões de aperfeiçoamento vieram de órgãos públicos (Casa Civil, Secretaria de Assuntos Legislativos, PGFN e Fundo dos Interesses Difusos), bem como dos Ministérios Públicos de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo. Após novos debates, as sugestões foram criteriosamente examinadas por professores e pós-graduandos da turma de 2006 da disciplina “Processos Coletivos” da Faculdade de Direito da USP, e diversas delas foram incorporadas ao Anteprojeto. Este foi reapresentado ao Ministério da Justiça, como versão final, datada de dezembro de 2006.

12 – O texto de Antonio Gidi só foi publicado no nº 111 da *Revista de Processo – RePro*, datada de julho-dezembro 2003, sob o título “Código de Processo Civil Coletivo. Um modelo para países de direito escrito”.

Cumpra-se notar que a *Revista de Processo* costuma ser distribuída cerca de três meses após a data impressa na capa. Basta ver que a *RePro* nº 156, datada de fevereiro de 2008, está sendo distribuída durante o mês de maio do corrente ano. Portanto, o “projeto original” só deve ter sido divulgado em março de 2004, quando os alunos de pós-graduação da USP estavam trabalhando no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, para dele (e não do projeto Gidi) haurir inspiração para o Código Brasileiro. E tanto isso é verdade, que em agosto de 2004 a turma de pós-graduandos da USP, sob a coordenação de Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, com a assistência de Carlos Alberto Salles e Paulo Lucon, apresentou a 1ª versão do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Tudo isto está registrado em nossos arquivos eletrônicos.

13 – Sem razão, portanto, Antonio Gidi⁴ quando afirma, no volume a que se refere o convite: “1) *O primeiro anteprojeto publicado foi o Código de Processo Civil Coletivo, de autoria de Antonio Gidi, iniciado em 1993 e terminado em 2002 (Anteprojeto original)*” (mas só divulgado em março de 2004); “2) *O segundo foi o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, iniciado em 2003 e aprovado em 2005, que tiveram (sic) como relatores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi (Código Modelo Ibero-Americano)*” – mas cuja primeira proposta foi apresentada em outubro de 2002. “3) *O terceiro foi o Código Brasileiro de Processos Coletivos*

4 Antonio Gidi, *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*, Rio, Forense, 2008, pp. 1-2.

da USP, iniciado no fim de 2003 e terminado em 2006, liderado por Ada Pellegrini Grinover (Anteprojeto da USP)”: mas a divulgação do projeto Gidi só ocorreu em maio de 2004, quando a elaboração do “Anteprojeto da USP”, que partiu do Código Modelo e do minissistema brasileiro existente, já estava em plena evolução, sendo sua primeira versão apresentada em agosto de 2004.

Sobre o que seria o quarto projeto (Código de Processos Coletivos da UERJ/Unesa) melhor dirá seu coordenador, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.

14 – Certamente, algumas idéias de Antonio Gidi, acolhidas no Código Modelo, passaram para o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Ele deveria se orgulhar disto, e não afirmar que o projeto “original” é o dele, “dando origem e inspirando os posteriores”. A cronologia dos fatos desmente cabalmente essa afirmação. O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos constitui, antes de tudo, um aperfeiçoamento do minissistema brasileiro, que tem DNA certo e incontestável, e de cuja elaboração não participou – nem poderia participar – Antonio Gidi. Traz, ainda, confessadamente, a marca de algumas disposições do Código Modelo. E, por último, é devido à criatividade de um grupo de especialistas de diversas gerações que, num trabalho coletivo desenvolvido com denodo e perseverança, gestou longamente e produziu o trabalho final.

Resta, por último, uma pergunta no ar, em que me permito a primeira e única observação pessoal: seria um complô dos juristas brasileiros, com uma única exceção, ignorar o projeto Gidi, conforme ele mesmo lamenta?⁵ Ou não seria o fato de que, como ouvi dizer de um membro do MP que assistiu a uma exposição recente feita por seu Autor, o projeto não é adequado à realidade brasileira?

5 Afirma o Autor: “Entre os inúmeros trabalhos que discutem mais extensivamente a codificação do processo civil coletivo no Brasil” (...) “nenhum desses livros, com exceção do curso de Didier e Zanetti, discute o Anteprojeto Original” (Antonio Gidi, *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*, Rio, Forense, 2008, p. 4).